

Grupo I

a) A A. não constituiu mandatário judicial. (2 valores)

- Analisar o preenchimento da alínea a) do n.º 1 do artigo 40.º e concluir que o patrocínio judiciário era obrigatório (aplicar também os artigos 301.º, 629.º/1 e 44.º da LOSJ);
- Identificar a exceção dilatória de falta de constituição de advogado e que a mesma é de conhecimento officioso (artigos 577.º, al. h), e 578.º);
- Concluir que o juiz devia proferir despacho pré-saneador nos termos e com o conteúdo do artigo 41.º (alínea a) do n.º 2 do artigo 590.º), convidando A. a constituir mandatário;
- Caso A. não constituísse mandatário após a notificação, o juiz deveria proferir despacho saneador, absolvendo o réu da instância (artigos 41.º e 595.º, n.º 1, al. a)).

b) A A. Propôs a ação representada apenas por Bino, muito embora a sociedade se vinculasse pela vontade expressa e conjunta de Bino e de Catalina. (3 valores)

- Identificar a exceção dilatória de irregularidade de representação (artigos 25.º, 27.º e 577.º, al. c)) e que a mesma é de conhecimento officioso (artigos 28.º e 578.º);
- Concluir que o juiz devia proferir despacho pré-saneador nos termos e com o conteúdo do n.º 1 do artigo 27.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 28.º;
- Caso C não ratificasse a petição inicial, o juiz deveria proferir despacho saneador, absolvendo o réu da instância (artigos 27.º, n.º 2, e 595.º, n.º 1, al. a)).
- Deveria discutir-se se a parte final do artigo 27.º/2 (parte final), ou seja, a faculdade de renovação do ato, seria aplicável, dado que inexistente um prazo processual para apresentar a petição inicial e que a faculdade de deduzir nova petição inicial, depois de conhecida a contestação, confere uma vantagem injustificada à A.

c) A A. propôs a ação apenas contra Frederico, pai de Eduardo, e contra Gaudência, com quem é casado em regime de comunhão de adquiridos, que havia incentivado o marido a constituir-se fiador do filho para conseguir o empréstimo. Na contestação, Frederico opôs que não tem legitimidade por não terem sido demandados os devedores principais, e Gaudência opôs que não tem legitimidade por não ser fiadora. (5 valores)

Quanto a F:

- Identificar que F, sendo fiador, é devedor (ainda que subsidiário), pelo que é sujeito da relação controvertida tal como configurada pelo autor, sendo parte legítima nos termos do n.º 3 do artigo 30.º;

- Concluir que entre o fiador e o devedor principal o litisconsórcio é voluntário (artigos 641.º do CC e 32.º do CPC);
- Ressalvar a possibilidade de F chamar os devedores principais ao processo, nos termos do n.º 3 do artigo 316.º (sob pena de renúncia ao benefício da excussão – n.º 2 do artigo 641.º CC).
- O juiz deveria, no despacho saneador, conhecer da exceção dilatória de preterição de litisconsórcio necessário invocada por F (artigos 33.º, 577.º, al. e), e 595.º, n.º 1, al. a)), julgando-a improcedente.

Quanto a G:

- Identificar que G, sendo cônjuge do fiador, pode também ser devedora, caso a dívida seja comunicável, o que era o caso, nos termos da al. a), do n.º 1, do artigo 1691.º CC, pelo que G é sujeito da relação controvertida, sendo parte legítima (n.º 3 do artigo 30.º);
- Analisar o n.º 3 do artigo 34.º, em especial a sua segunda parte, aplicando o n.º 1 do artigo 1695.º CC para determinar que bens podem responder pela dívida;
- Distinguir as duas posições doutrinárias acerca do tema e tomar posição fundamentada sobre se o litisconsórcio é necessário, voluntário ou conveniente, determinando que, em qualquer dos casos, o juiz deve julgar improcedente a exceção dilatória de ilegitimidade.

d) A A. propôs a ação no juízo central cível de Lisboa, contrariando a cláusula 7ª do contrato de mútuo, junto com a petição inicial, que determinava que todos os litígios emergentes do contrato deveriam ser dirimidos em tribunal espanhol. (7 valores)

- Determinar que o Regulamento n.º 1215/2012 não se aplicaria pelo critério geral do domicílio do réu num Estado Membro (artigo 6.º) e que também não se aplica por efeito do artigo 25.º (por remissão do artigo 6.º), pois o tribunal não pode conhecer oficiosamente do pacto de jurisdição e do enunciado não resulta que o réu o tenha invocado.
- Concluir que os tribunais portugueses são competentes, pois a celebração do contrato, único facto que integra a causa de pedir de uma ação de cumprimento, ocorreu no Algarve (n.º 2 do artigo 62.º);
- Determinar, fundamentadamente, que seriam competentes os tribunais judiciais de primeira instância, em concreto, em razão da matéria, um dos juízos cíveis do tribunal de comarca;
- Atendendo ao valor da casa (artigo 301.º), concluir que seria competente o juízo local cível;
- Em razão do território, por os réus terem domicílio em Angola (n.º 1 do artigo 71.º), aplica-se o n.º 3 do artigo 80.º, sendo competente a comarca do Porto;

- Concluir que o juiz do juízo central cível de Lisboa deveria, no despacho saneador, considerar-se oficiosamente incompetente em razão do valor (incompetência relativa - artigos 102.º, 104.º, n.º 2, 577.º, al. a), e 595.º, n.º 1, al. a)), mas não se deveria considerar oficiosamente incompetente em razão do território (n.º 1 do artigo 104.º *a contrario* e artigo 578.º), devendo limitar-se a remeter o processo para o juízo local cível de Lisboa.

Grupo II

Comente uma, e apenas uma, das seguintes frases (3 valores).

“As providências cautelares são sempre provisórias e instrumentais relativamente à ação principal”.

- A afirmação não está correta na medida em que nem sempre as providências cautelares são provisórias e instrumentais à ação principal atendendo ao regime da inversão do contencioso (art. 369.º do CPC).

- Explicar que o art. 369.º do CPC comporta uma exceção ao disposto no art. 364.º em relação ao carácter instrumental da providência cautelar relativamente à ação principal. Desenvolver que regra geral as providências cautelares decretadas caducam se no prazo de 30 dias não for instaurada a ação principal pelo requerente (art. 373.º do CPC).

- Desenvolver os requisitos que têm de estar preenchidos para que a inversão do contencioso seja decretada pelo tribunal nos termos do art. 369.º do CPC, explicando que nem todas as providências cautelares são aptas a compor definitivamente o litígio (art. 376.º, n.º 4 *a contrario*).

Ou

“A violação do princípio do contraditório pode gerar uma nulidade processual”.

- Enquadramento sobre os vícios dos atos processuais.

- Regime das nulidades processuais (arts. 186 e ss do CPC).

- Explicar por que razão a violação do princípio do contraditório pode gerar uma nulidade processual nos termos do art. 195.º do CPC e de que forma podem as partes reagir processualmente relativamente a essa nulidade processual.

- Distinguir nulidade processual do art. 195.º do CPC das nulidades da sentença do art. 615.º do CPC.

- Abordar a posição do Professor Miguel Teixeira de Sousa que defende que, em determinados casos, a violação do princípio do contraditório pode levar à nulidade da sentença por excesso de pronúncia nos termos do art. 615.º, al. d) do CPC.